

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO

Aos 27 de janeiro de 2022, às 14:30 horas, na sala de reuniões da Sede da Cesama, reuniu-se o Comitê Estatutário, designado pela Assembleia Geral de Acionistas da CESAMA realizada em 31/03/2021, Júlio César Teixeira, na Presidência, Fabiano César Tosetti Leal e Rafaela Medina Cury, para analisar a conformidade dos documentos apresentados pelos candidatos inscritos no processo de eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Cesama, conforme previsão constante no art. 23 do Regulamento Eleitoral. Nos termos do artigo 11, alínea “b” do Regimento Interno do Comitê Estatutário, a reunião foi secretariada pela Secretária de Governança da Cesama, Edwiges Clemente de Oliveira. A análise terá por base os requisitos dispostos nas Leis n. 13.303/16 e n. 6.404/76, no Estatuto Social da CESAMA, na Política de Indicação de Administradores e membros de Comitês e no Regulamento para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Cesama. O Comitê verificou as declarações e documentos apresentados pelos candidatos e procedeu a análise de acordo com os requisitos legais. Na verificação da reputação ilibada o Comitê Estatutário utilizou como critério a análise das certidões de antecedentes profissionais e pessoais dos candidatos, com o objetivo de aferir a integridade de conduta e a reputação incorrupta, bem como se baseou nas declarações prestadas pelos candidatos. Da análise o Comitê verificou: [REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; não apresentou comprovante de regularidade junto ao conselho de classe visto que seu emprego efetivo não exige inscrição em conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em [REDACTED], ocupando os empregos em comissão de [REDACTED] [REDACTED] (de 10/01/2007 a 30/06/2012), [REDACTED]

██████████ (de 01/07/2012 a 28/02/2013) e ██████████
██████████ (de 01/03/2013 até a data atual), ao encontro do disposto no art. 17, §5º da Lei Federal n. 13.303/16; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública; o notório conhecimento declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração foi comprovado por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato ██████████, sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

██████████, inscrita no CPF sob o n. ██████████ - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi comprovada por meio de certidão expedida pela OAB/MG, apesar do seu emprego efetivo não exigir registro em conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, por meio da declaração de sua condição de “██████████ ██████████”, havendo complementação por meio de declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que a candidata ingressou na Cesama por meio de concurso público em ██████████, ocupando os empregos em comissão de ██████████ (de 14/01/2020 a 28/02/2021) e ██████████ (de 01/03/2021 até a data atual); a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Direito; o notório conhecimento declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração foi comprovado por meio da apresentação de declaração de conclusão da especialização em Direito e Processo do Trabalho, de certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética

e Integridade, constam em seus registros infrações ao Código de Conduta Ética e Integridade da Cesama, por meio do registro de orientação de conduta, datadas de 20/09/2019 e 25/11/2019, conforme art. 43 do Código; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação da candidata por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a inconformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama, pelo não cumprimento ao disposto no art. 16, inc. III, do Regulamento Eleitoral. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; não apresentou comprovante de regularidade junto ao conselho de classe visto que seu emprego efetivo não exige inscrição em conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração, sendo comprovada por meio de declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o indicado ingressou na Cesama por meio de concurso público em [REDACTED], ocupando os empregos em comissão de [REDACTED] (de 19/03/2007 a 02/01/2008), [REDACTED] (de 01/03/2017 a 25/06/2018) e [REDACTED] (de 03/01/2008 a 28/02/2017 e de 26/06/2018 até a data atual), ao encontro do disposto no art. 17, §5º da Lei Federal n. 13.303/16; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Administração Pública; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração por meio da afirmação de “conhecimento diversificado em várias áreas da Cesama” e complementado por

meio da apresentação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Pública; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; não apresentou comprovante de regularidade junto ao conselho de classe visto que seu emprego efetivo não exige inscrição em

conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como “empregado da Cesama” e complementada por meio da apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta sua admissão no dia [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Direito; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração por meio da apresentação do diploma de conclusão do Curso de Direito, sendo-lhe atribuído o título de Bacharel em Direito; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a

conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; não apresentou comprovante de regularidade junto ao conselho de classe visto que seu emprego efetivo não exige inscrição em conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como “empregado” da Cesama, sendo comprovada por meio de declaração expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Cesama atestando que o candidato ingressou na Cesama por meio de concurso público em [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Sistema da Informação; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e comprovado por meio da apresentação do certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Pública; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativo, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme

informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama.

[REDACTED], inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi comprovada por meio de certidão de regularidade profissional expedida pelo CRBio-04; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como [REDACTED]”, sendo complementada por meio de apresentação de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta sua admissão na Cesama como [REDACTED] em [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diplomas de conclusão dos Cursos de Direito e Ciências Biológicas; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e comprovado por meio da apresentação do certificado de conclusão do Mestrado em Saúde da Família; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar

como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas nos últimos 5 anos e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. [REDACTED], inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi comprovada por meio de declaração de regularidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como “[REDACTED]”, sendo complementada por meio de apresentação de cópia de sua Folha de Registro de Empregado, em que consta sua admissão na Cesama em [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Serviço Social; o

notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e comprovado por meio da apresentação do certificado de conclusão do Mestrado em Serviço Social; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, a candidata não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastada de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pela candidata [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva da mesma eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. [REDACTED], inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao

TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; não apresentou comprovante de regularidade junto ao conselho de classe visto que seu emprego efetivo não exige inscrição em conselho; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como “empregado” da Cesama, sendo complementada por meio de apresentação de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta sua admissão na Cesama em [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de certidão de conclusão do Curso de Direito; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e comprovado por meio da apresentação da certidão de conclusão do curso de Direito; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA, por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato [REDACTED], sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e

documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. [REDACTED]

[REDACTED], inscrito no CPF sob o [REDACTED] - a reputação ilibada bem como a ausência de condenação criminal foram constatadas através das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e das certidões de nada consta junto ao TJMG, ao TRF 1ª Região, ao TCE/MG, ao TCU, ao TSE, e à CVM; a regularidade junto ao conselho de classe foi comprovada por meio de declaração de regularidade profissional expedida pelo CREA/MG; a experiência profissional compatível foi assinalada no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração como “empregado” da Cesama, sendo complementada por meio de apresentação de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta sua admissão na Cesama em [REDACTED]; a formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada por meio da apresentação de diploma de conclusão do Curso de Engenharia Civil; o notório conhecimento foi declarado no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e comprovado por meio da apresentação do certificado de conclusão do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; as condições de inelegibilidade foram afastadas por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido formulário, atendendo, portanto, ao requisito do art. 17, III da Lei Federal n. 13.303/16 e art. 13, III do Estatuto Social; não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no art. 17, §2º da Lei Federal n. 13.303/16 e no art. 13, §1º do Estatuto Social da Cesama para atuar como membro do Conselho de Administração, tendo o Comitê verificado tal regularidade por meio das declarações prestadas no formulário de Cadastro de Administrador – Conselheiro de Administração; conforme informações do Departamento de Recursos Humanos, o candidato não possui sanções disciplinares aplicadas e não está afastado de suas atividades na Cesama, estando, portanto, ativa, e de acordo com o Comitê de Ética e Integridade, não consta no registro do Comitê, infração ao Código de Conduta Ética e Integridade da CESAMA,

por meio de orientação de conduta e/ou censura, conforme art. 43 do Código, restando atendidos os incs. III e IV do art. 16 do Regulamento Eleitoral; conforme informações da Procuradoria Jurídica, não consta registro de condenação do candidato por litigância de má-fé, em processo judicial ajuizado em face da Cesama, cumprindo, desta forma, o disposto no art. 16, inc. IV do Regulamento Eleitoral.

Conclusão: o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo candidato [REDACTED] sendo responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados, bem como as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos, pelo Comitê de Ética e Integridade e pela Procuradoria Jurídica, e, por unanimidade, declarou a conformidade de sua candidatura para o Conselho de Administração da Cesama. A reunião foi encerrada às 15:45h. Foi registrada no ato a autorização do Diretor-Presidente da Cesama, Presidente do Comitê Estatutário, para divulgação do inteiro teor desta ata no Portal da Governança no site da Cesama, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei Federal n. 13.303/16, e envio de cópia da ata à Comissão Eleitoral. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que segue assinada por todos os presentes.

Júlio César Teixeira

Fabiano César Tosetti Leal

Rafaela Medina Cury

Edwiges Clemente de Oliveira